JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho Ministerial Nº. 12/GMEJD/III/2021

Despacho Ministerial N.º 13/GM-MEJD/III/2021

DESPACHO MINISTERIAL Nº. 12/GMEJD/III/2021

Medidas Provisórias de Funcionamento Serviços Centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto no âmbito da Imposição de uma cerca sanitária e confinamento obrigatório no Município de Díli

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou

que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 16.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.

Considerando a deliberação do Conselho de Ministros de 08 de março de 2021 que impõe uma cerca sanitária e confinamento obrigatório no município de Díli, durante sete dias, de 09 a 15 de março de 2021. Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos de infeção provocados por esta doença, ao nível do Município de Díli;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no município de Díli;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Jornal da República

Assim, com base na competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto prevista no artigo 16.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determino:

- Todos os serviços de unidade e direções gerais e nacionais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, assim como a Inspeção Geral da Educação mantém-se em funções em regime de turnos, não podendo nenhum serviço ser encerrado na sua totalidade;
- 2. Os serviços centrais do Ministério, a Inspeção Geral da Educação, desempenham as suas funções em grupos de trabalho, devendo os seus dirigentes:
 - a) Determinar um regime de rotação de trabalho presencial dos funcionários para cada serviço, elaborando uma lista nominal do pessoal mínimo em questão, a qual deve ser submetida, imediatamente ao Gabinete do Ministro, para a devida homologação, devendo-se assegurar que todos os funcionários não dispensados no âmbito do número 3 abaixo exerçam funções presenciais;
 - b) Assegurar a presença dos funcionários e agentes em regime de turno, identificando os funcionários e agentes relevantes, informando à Direção Nacional de Recursos Humanos a ausência, para efeitos de instrução de processo disciplinar no âmbito da legislação relevante;
 - c) Submeter à Direção Nacional de Recursos Humanos uma lista de contacto de todos os seus funcionários, agentes e colaboradores até o dia 10 de março de 2021.
- 3. Os Diretores Gerais, Diretores Nacionais e equivalentes trabalham, por regra, de forma presencial, sem prejuízo da exceção prevista no número 5 abaixo;
- 4. Os funcionários e agentes da administração devem:
 - a) Quando em regime de turno, apresentar-se ao seu posto de trabalho no horário normal de trabalho, fazendo o seu registo de presenças, de forma habitual, durante os dias relevantes do turno, sendo a não comparência considerada como falta;
 - b) Quando provisoriamente dispensados de comparecer nas instalações físicas do MEJD ou os que não estiverem de turno, permanecem à disposição e sujeitos às ordens e orientações dos seus superiores hierárquicos, caso seja necessária a sua comparência no serviço, ou para a realização de qualquer tarefa urgente, devendo assegurar meios normais de contactos com os seus superiores hierárquicos;
- 5. São dispensados de comparecer no local de trabalho os

funcionários, agentes e colaboradores do Ministério que sofram de doenças respiratórias crónicas, que tenham idade superior a 50 anos, As mulheres grávidas e as mães lactentes devem desempenhar as funções de forma não presencial;

- 6. Apenas em casos estritamente necessários serão realizadas reuniões presenciais (com um número máximo de 10 pessoas), dando-se preferência à realização de reuniões à distância, por skype, teleconferências ou quaisquer outros meios tecnológicos;
- 7. As instalações do Ministério da Educação, Juventude e Desporto devem assegurar um ambiente favorável à prevenção da propagação do COVID-19, nomeadamente:
 - a) Medição de temperatura corporal;
 - b) Higienização das mãos antes da entrada no local de trabalho;
 - c) Limpeza regular das mesas de escritório e outros materiais de manuseio;
 - d) Distanciamento das mesas de escritório a serem utilizadas pelo funcionário e agente de no mínimo 1 metro.
- 8. A realização das ações previstas na alínea c) e d) do número 8 é assegurada por cada serviço central, devendo cada serviço realizar a aquisição dos materiais necessários;
- 9. O INFORDEPE deve adotar medidas excecionais de funcionamento dos serviços que o integram, separadamente, em obediência ao estabelecido n. º 2 artigo 16. º do Decreto do Governo n. º 16/2021, de 02 de março sobre as medidas de execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto do Presidente da República n. º 15/2021, de 01 de março
- 10. As presentes medidas produzem efeitos a partir do dia 09 de março de 2021, sendo válidas até 15 de março de 2021, sem prejuízo de eventuais alterações.

Cumpra-se

Publique-se

Dili, aos 08 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto

Armindo Maia

DESPACHO MINISTERIAL N.º 13/GM-MEJD/III/2021

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos de infeção provocados por esta doença, ao nível do Município de Díli;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no Município de Díli;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os

Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional.

Assim, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto Lei n.º13/2019, de 14 de junho, decido:

- 1. Suspender, provisoriamente, o processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, em todo o município de Díli, entre o dia 09 de março de 2021 e 15 de março de 2021.
- 2. Os dirigentes dos serviços centrais, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem criar condições, que visem assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem.
- 3. O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, aos 08 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia